



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061546-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC, é agravado ARMANDO AUGUSTO VILA REAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2061546-51.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 0002756-36.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível do Foro Central)

**Agravante: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
S/C SINEC**

Agravado: ARMANDO AUGUSTO VILA REAL

Juiz(a): LUIZA ARIAS BAGNO

Voto n.º 4.129

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS - Desacerto da decisão agravada - Pesquisas realizadas nos autos que retornaram negativas - Execução que se realiza no interesse do credor - Inadimplência datada de 2019, com ajuizamento da ação em 2022, sem satisfação do crédito - Impenhorabilidade que não pode ser decidida *a priori*, devendo ser aferida caso a caso, se e quando localizados os bens e/ou ativos financeiros - Inviabilidade de se concluir, previamente, pela impertinência da medida - Precedentes - Decisão reformada para deferir a expedição do ofício.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda. SC SINEC contra a r. decisão copiada a fls. 19, extraída do cumprimento de sentença ajuizado em face de Armando Augusto Vila Real, a qual indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS.

Afirma a agravante, em síntese, que de acordo com o artigo 789 do CPC, todo o patrimônio do devedor responderá por suas obrigações, destacando ainda, que nos termos do artigo 797 do mesmo diploma, a execução se move exclusivamente no interesse do credor. Sustenta que a probabilidade de penhora sobre eventual renda do agravado somente poderá ser aferida posteriormente, com a juntada das informações requeridas, ressaltando que a proteção salarial não é absoluta. Alega que a providência requerida não pode ser obtida sem intervenção judicial, sendo certo que a expedição de ofício ao INSS busca localizar eventual vínculo empregatício do devedor, destacando a jurisprudência favorável do STJ e

deste Tribunal nesse mesmo sentido. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo para que o feito não seja arquivado.

Deferido o efeito suspensivo pela decisão de fls. 32/33.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois reconhecida sua revelia na fase de conhecimento.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença amparado em contrato de prestação de serviços educacionais, buscando o pagamento de R\$36.722,01, atualizados para janeiro de 2024.

A expedição de ofício ao INSS foi indeferida, nos seguintes termos:

*“Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que o salário é impenhorável, conforme preconiza o artigo 833, IV, CPC.
Caso nada seja requerido em 15 dias, aguarde-se provocação em arquivo.”*

Respeitado o entendimento da D. Magistrada de primeiro grau, a r. decisão merece reforma.

O indeferimento, *a priori*, do ofício pretendido, sob o argumento de impenhorabilidade, não pode prevalecer.

A regra geral da impenhorabilidade tem exceções, como nos casos de valores maiores que 50 salários-mínimos (artigo 833, § 2º, do CPC).

Daí porque a impenhorabilidade deve ser aferida caso a caso, após eventual localização de bens e ativos financeiros.

Antes disso, é inviável concluir pela impertinência das medidas.

Ademais, ainda que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do CPC), deve ser orientada de modo à satisfação dos interesses do credor (artigo 797 do CPC).

Considerando que as demais pesquisas de bens restaram infrutíferas, com a inadimplência datada de 2019, sendo que o feito tramita desde

2022 e ainda não teve desfecho final, sem satisfação do débito até o momento, a medida pleiteada deve ser deferida, inclusive como forma de assegurar os princípios da efetividade da jurisdição e duração razoável do processo.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à SPPREV, com a finalidade da localização de eventuais vínculos empregatícios e benefícios previdenciários recebidos pelo devedor, para posterior análise da viabilidade de penhora. Admissibilidade da mera expedição de ofícios para consulta. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075171-89.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Agravo de instrumento – Pedido de expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), visando obtenção de informes acerca de vínculo empregatício em nome do coexecutado, com fins de penhora de rendimentos – Indeferimento – Regra de impenhorabilidade excepcionada, no que tange aos ganhos excedentes a 50 salários-mínimos mensais – Possível relativização da regra, quando esgotados outros meios executórios e garantida a subsistência digna da parte (EResp n. 1.874.222/DF) - Pertinente autorizar, ao menos, a busca por informações acerca dos ganhos dos executados, mormente porque já esgotados outros meios, ainda que não se delibere, neste momento, quanto à possibilidade da constrição – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264778-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário do executado. Inconformismo da exequente. Cabimento. Informações obtidas somente por via judicial. Acesso aos dados do cadastro que não se confunde com qualquer constrição. Deliberação quanto à possibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrição que caberá ao Juízo de origem. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2000954-12.2023.8.26.0000;
Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro:
27/06/2023)**

Enfim, a r. decisão agravada merece reforma para que seja autorizada a expedição de ofício ao INSS para que informe se o agravado possui vínculos trabalhistas atuais.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator